



# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

## LEI Nº 4.781, de 13 de março de 2018.

Certifico e dou fé, que o referido documento foi publicado em 13/03/18 no átrio da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Alfenas-MG.

Reorganiza o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e normatiza os procedimentos de inspeção sanitária para a produção, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo, no âmbito Município de Alfenas, e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reorganizado, através desta Lei, Serviço de Inspeção Municipal – SIM, criado pela Lei Municipal nº 4.440, de 02/07/2013, de forma se estabelecer uma nova regulamentação dos procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária para a produção, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo, no âmbito Município de Alfenas.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; à Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989; à Lei Estadual nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995; à Lei Estadual nº 19.476, de 11 de janeiro de 2011; à Portaria nº 973, de 09 de fevereiro de 2009, do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, que dispõe sobre a Responsabilidade Técnica nas indústrias de manipulação de produtos de origem animal; e à Portaria do IMA nº 1.355, de 21 de outubro de 2013, que instituiu o Sistema Estadual de Inspeção de Minas Gerais – SISEI/MG.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural deverá contar com uma equipe composta por, no mínimo, um Médico Veterinário e um Engenheiro Agrônomo, denominados “Fiscais de Inspeção do SIM”, com a responsabilidade de dar cumprimento às normas estabelecidas por esta Lei, executar as atividades inerentes à inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, respectivamente, e aplicar, se for o caso, as sanções e penalidade aqui previstas.

Parágrafo único. Os Fiscais de Inspeção do SIM deverão portar, obrigatoriamente, no exercício de suas atividades, Carteira de Identificação Funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, contendo a sigla do Serviço, nome, fotografia, profissão, cargo, data de expedição e validade.

Art. 3º As atividades de inspeção, fiscalização, execução de procedimentos e aplicação de penalidades relacionadas à produção, ao beneficiamento e à industrialização dos produtos de origem animal e vegetal no Município de Alfenas serão de responsabilidade exclusiva da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, mantendo a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a competência para fiscalizar e inspecionar a comercialização de todos estes alimentos e produtos, em consonância com a legislação sanitária em vigor, evitando-se, assim, superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização entre os órgãos responsáveis pelo Serviço.

1708 1510218 00599 CAMIN RA ALFENAS





# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

Art. 4º O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, depois de instalado, será executado de forma permanente ou periódica, com estrita observância à competência de cada estabelecimento.

Art. 5º O SIM deverá pautar-se nos seguintes princípios de atuação:

I – foco na atuação de qualidade sanitária dos produtos finais, assegurando a segurança alimentar e a preservação da saúde humana;

II – realização de ações de combate à clandestinidade;

III – promoção de processo educativo, permanente e continuado, destinado aos atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do Serviço e assegurando a máxima participação do Poder Público, da sociedade civil, das agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnicas e científicas envolvidas nos processos de inspeção e fiscalização.

Art. 6º A inspeção e fiscalização de que se trata esta Lei dar-se-á:

I – nos estabelecimentos processadores, especializados ou não, que estejam situados nas áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais, com instalações adequadas para o abate de animais de qualquer espécie doméstica de produção, bem como seu preparo, beneficiamento e/ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II – nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III – nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados, entrepostos e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;

IV – nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;

V – nos estabelecimentos destinados à recepção, extração e manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;

VI – nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal;

VII – em todos os vegetais que serão utilizados para elaboração, produção e comércio.

VIII – nos produtos elaborados a partir de frutas inteiras ou em partes e ou sementes, obtidos por secagem ou desidratação, laminação ou cocção, fermentação e/ou concentração e/ou congelamento, ou outros processos tecnológicos considerados seguros para a produção de alimentos.

Art. 7º Serão objeto de inspeção e fiscalização pelo SIM, dentre outros:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;





# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – os ovos e seus derivados;

V – o mel de abelha, a cera e seus derivados;

VI – os vegetais e seus sub produtos.

Art. 8º O Município de Alfenas, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, poderá estabelecer parcerias e cooperações técnicas com a União, com o Estado de Minas Gerais e com outros Municípios, participando de consórcios municipais, com o objetivo de facilitar o desenvolvimento das atividades relacionadas ao SIM, podendo, inclusive, solicitar adesão ao SISEI-MG ou sua equivalência ao SISBI – POA.

Art. 9º Para obter o registro no SIM e, posteriormente, o “Selo de Inspeção Municipal”, o estabelecimento deverá apresentar os seguintes documentos:

I – requerimento padrão, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, dirigido ao SIM;

II – alvará de funcionamento ou documento equivalente, fornecido pela Prefeitura Municipal;

III – cópia do estatuto, contrato social ou do ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

IV – cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme for o caso;

V – registro no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;

VI – autorização ambiental de funcionamento ou licença ambiental, conforme Correlação CNAE x Deliberação Normativa 74/04, fornecida pelo órgão ambiental competente;

VII – memorial descritivo sanitário – M.D.S., demonstrando os procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – memorial descritivo da construção – M.D.C, acompanhado de planta baixa ou projeto arquitetônico, podendo tais documentos ser elaborados por engenheiro responsável ou técnico do Serviço de Extensão Rural do Estado ou Município;

IX – cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme a classificação do estabelecimento;

**Parágrafo único.** As empresas já registradas no SIM e detentoras do Selo de Inspeção Municipal na data da publicação desta Lei e que estiverem com a documentação divergente





# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

daquela exigida no *caput* do art. 9º, deverão promover a adequação e/ou complementação da documentação, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, sob pena de terem seu registro cassado e Selo de Inspeção Municipal cancelado.

Art. 10. O Código de Atividades Econômicas – CNAE constante do CNPJ da requerente, apresentado nos moldes do inciso IV do art. 9º, será correlacionado com o Anexo 1 da Deliberação Normativa DN 74/04, que visa desburocratizar o processo de Regularização Ambiental dos empreendimentos de pequeno porte e pequeno e médio potencial poluidor.

Art. 11. Os estabelecimentos de leite e derivados, como também de abate de animais, somente poderão ter como Responsável Técnico um profissional Médico Veterinário, para que a inspeção seja realizada de forma permanente, conforme Portaria do IMA nº 973, de 09 de fevereiro de 2009.

Art. 12. Para a obtenção do Registro no SIM e, posteriormente, para a concessão do Selo de Inspeção Municipal, no caso de produtos de origem vegetal, serão inspecionados os ambientes internos e externos do estabelecimento requerente, bem como os seus produtos, instalações, máquinas, equipamentos, normas e rotinas técnicas.

Art. 13. O estabelecimento de produtos de origem vegetal ficará obrigado a:

I – observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II – manter instalações e equipamentos em condições compatíveis com os padrões de identidade e qualidade dos produtos;

III – manter condições adequadas de higiene, observada na legislação vigente;

IV – manter pessoal capacitado e devidamente equipado, nos termos da legislação aplicável, para a execução das ações discriminadas no art. 15, parágrafo único, desta Lei;

V – fornecer ao consumidor do produto as informações necessárias para a sua utilização adequada e para a preservação da saúde.

Parágrafo único. O estabelecimento obriga-se, ainda, quando solicitado, a apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção.

Art. 14. Constituem-se atividades inerentes e exclusivas do SIM:

I – a promoção de registro dos estabelecimentos que produzem, beneficiam, industrializam e comercializam produtos de origem animal e vegetal, e seus derivados e subprodutos, destinados ao consumo, no âmbito Município de Alfenas;

II – a classificação dos estabelecimentos;





# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

III – o exame das condições para o funcionamento dos estabelecimentos, de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para a obtenção do Registro e, posteriormente, do Selo de Inspeção Municipal, bem como para transferência de propriedade;

IV – a verificação do cumprimento das obrigações dos proprietários e/ou dos responsáveis técnicos dos estabelecimentos;

V – a inspeção ante e *post mortem* dos animais destinados ao abate;

VI – a inspeção e reinspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as fases de produção, beneficiamento, industrialização, comercialização, aproveitamento e transporte.

VII – a aprovação de tipo, padrões, fórmulas de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

VIII – o registro de produtos e subprodutos, bem como a aprovação de rótulo e embalagem;

IX – o acompanhamento do trânsito de produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal;

X – a aplicação de penalidades decorrentes de infração às normas prevista nesta Lei e seus regulamentos, se for o caso;

XI – a concessão do Selo de Inspeção Municipal, conforme layout definido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, aos estabelecimentos que cumprirem todas as exigências desta Lei, para utilização nas embalagens e/ou rótulos do produtos de origem animal e vegetal, por eles produzidos, beneficiados, industrializados e comercializados.

Art. 15. O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diversas escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação – BPF e segurança de alimentar, além da atividade não resultar em fraude ou engano ao consumidor.

**Parágrafo único.** Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizado no meio rural, com área útil construída não superior a 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal e vegetal, dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como para o recebimento, manipulação, elaboração, transformação, preparação, conservação, armazenamento, depósito, acondicionamento, embalagem e/ou rotulagem da carne e seus derivados, dos vegetais e seus derivados, do pescado e seus derivados, do leite e seus derivados, do ovo e seus derivados, e dos produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 16. A alimentação e a manutenção de um sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização do SIM no âmbito do Município de Alfenas serão de responsabilidade conjunta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária.

JR





# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

§ 1º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como do abastecimento de água do estabelecimento, rede de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§ 2º O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, estar provido de instalações e equipamentos de acordo com as necessidades de cada atividade.

Art. 17. A embalagem de produtos de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas na legislação pertinente.

Art. 18. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 19. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir os padrões sanitários definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 20. As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II – multa de até 1(uma) a 100 (cem) UFPA's, conforme gradação a ser estipulada em regulamento, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III – apreensão e/ou inutilização de matérias primas, produtos, sub produtos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Art. 21. Os recursos orçamentários necessários à implementação do SIM serão fornecidos pelas dotações alocadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural no Orçamento do Município.

Art. 22. As situações omissas, não previstas nesta Lei ou em seus regulamentos, deverão ser decididas fundamentadamente pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, a qual deverá, dentro do possível, orientar seu posicionamento na legislação federal e estadual que versa sobre a matéria.

Art. 23. Esta Lei deverá estar em consonância com as normas federais, estaduais e municipais atinentes ao microempreendedor individual.

JW





# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 4.440, de 02/07/2013.

Alfenas, 13 de março de 2018.

**LUIZ ANTÔNIO DA SILVA**  
Prefeito Municipal